



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.911488/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.909 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente N.E.R. PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/2007 a 28/02/2007

REGRAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Recurso Voluntário intempestivo. Não conhecimento do Apelo pela interposição com prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.909 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.911488/2009-19

Relatório

Por bem retratar o histórico da controvérsia, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 23126.56204.260407.1.3.045846, transmitida em 26/04/2007, por meio da qual a contribuinte, acima identificada, intenta compensar débito apurado com um crédito decorrente de pagamento efetuado a maior no valor de R\$ 14.100,00, através do Darf com código 2172, apuração em 28/02/2007, no valor de R\$ 19.059,83.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP pela não homologação da compensação (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, pois o pagamento efetuado através do “DARF discriminado no PER/DCOMP” havia sido “integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte”, no caso um débito descrito como “Db: cód 2172 PA 28/02/2007”, no valor original de R\$ 19.059,83, não restando, portanto, “crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Irresignada com a não homologação de sua compensação, encaminhou a contribuinte Manifestação de Inconformidade, onde alega: que a Cofins devida para fevereiro/2007 era de R\$ 4.959,83, tendo sido pago o valor de R\$ 19.059,83, resultando um pagamento a maior no valor igual ao crédito pretendido; que o valor da Cofins pago a maior está demonstrado através da DCTF retificadora, transmitida em 02/11/2009.

Aduz, em nome da verdade material, que a DCTF retificadora deve ser considerada para fins de reconhecer o direito ao crédito alegado; nesse sentido traz decisões administrativas.

A 4ª Turma da DRJ de Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade, da qual a Recorrente fora cientificada em 07/08/2015, conforme atesta AR de e-fl. 110 e interpôs o presente Recurso Voluntário em 09/09/2015, conforme atesta a e-fl. 112.

Em sede recursal reitera, em suma, as argumentações apostas na Manifestação de Inconformidade e pugna pelo provimento.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Antes que seja apreciada a insurgência recursal, impera a análise dos requisitos formais de admissibilidade do presente Apelo. Verifico que a Recorrente não atendeu ao prazo

estipulado pelo artigo 33 do Decreto 70.237/1972. À **e-fl. 110 o AR de notificação** comprova a ciência da decisão recorrida com data de recebimento em **07/08/2015**.

Em respeito ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para interposição de Recurso Voluntário, o prazo *ad quem* se encerra no dia 08/09/2015. Contudo, como atesta a **e-fl. 110**, a Recorrente apenas realizou o protocolo em **09/09/2015**.

Em respeito à preclusão em matéria administrativa, pelo império do rito processual e dos efeitos dos atos processuais no tempo, não merece ser conhecido o presente Recurso Voluntário.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário por sua interposição intempestiva.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva